



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 54/2025

**Veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 037/25**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 37/25, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo.**

**Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Administração Pública, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/25. ILEGALIDADE. O veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 37/25, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, se mostra tempestivo, eis que protocolado na Câmara Municipal anteriormente ao decurso do prazo de quinze dias úteis assinalado constitucionalmente ao Prefeito Municipal para deliberação acerca da sanção ou veto da propositura aprovada pelo Poder Legislativo. No entanto, sua justificativa, pautada com base no Art. 61, §1º, II da Lei Maior, não apresenta substância e nem demonstração verídica de que há vício de constitucionalidade na propositura, resultando na ilegalidade do veto em tela.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de

1  
MK

1  
JP



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**Procuradoria Jurídica**

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 37/25, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 084/2025 – GPE, recebido nesta Câmara Municipal em 02 de julho, em que o Prefeito Municipal encaminha ao Presidente da Câmara de Vereadores o veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 037/25, de autoria do vereador José Antonio de Oliveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo. No ofício citado, elaborado com base no parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos (SENJ), bem como no art. 61, §1º, II da Constituição Federal e nos arts. 56 e 57 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo sustenta, em suma, que há impedimento constitucional para que o projeto seja sancionado, eis que a matéria nele tratada é “de competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal”, sem exposição além.

3. No mais, consta que o Projeto de Lei Ordinária nº 037/25, de autoria parlamentar, foi lido em Plenário em 17/06/2025, recebeu parecer favorável à aprovação pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa em 03/06/2025, calcado na ausência de reserva de iniciativa para a instituição com relação a normas de saúde e assistência pública municipal. As Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal, emitiram parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária em questão em 12/06/2025. Após, o Projeto de Lei Ordinária nº 037/25 foi aprovado durante a Ordem do Dia da 20ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura, realizada em 17 de junho p.p. Sendo assim, foi elaborado o Autógrafo nº 034/25, o qual foi recebido pelo Gabinete do Prefeito Municipal na mesma data da Sessão Ordinária em que o Projeto foi aprovado, isto é, em 17/06/2025, através do Ofício nº 134/25.

4. Sendo assim, o caso sob exame demanda a verificação da compatibilidade dos eventos relatados no item 2 acima com a disciplina normativa do voto, prevista na Lei Orgânica do Município de Votorantim, com os detalhamentos da



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, além das regras pertinentes constantes da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Sobre o tema em estudo, importa lembrar que, segundo o art. 56 da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 92 da Resolução nº 03, de 1994, os projetos legislativos aprovados pelo Plenário devem ter determinada a expedição de seus autógrafos desde logo e ser enviados ao Chefe do Poder Executivo dentro do prazo de dez dias úteis. Recebido o autógrafo, o Prefeito terá quinze dias úteis para adotar uma das seguintes condutas: ou sancionar e promulgar o projeto, caso concorde com seus termos, ou vetá-lo, se entender que o projeto é inconstitucional ou contrário ao interesse público – nessa última situação, o Prefeito deverá comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões (jurídicas ou políticas) de sua não concordância com a norma aprovada pelo Legislativo dentro do mesmo prazo de quinze dias úteis (arts. 56, alíneas “a” e “c”, e 57, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim). Se o Chefe do Poder Executivo deixar transcorrer o prazo de quinze dias úteis sem adotar qualquer conduta, presumir-se-á que consentiu com a norma aprovada, configurando-se a chamada sanção tácita. Nesse caso, o Presidente da Câmara deverá publicar o projeto em dez dias.

6. Analisando a presente propositura, é possível notar que o dispositivo mencionado como justificativa para o veto, além dos dois artigos supracitados (presentes na Lei Orgânica do Município), trata-se do art. 61, §1º, II da Constituição Federal. Este dispõe, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
- (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Aos olhos desta procuradoria, mesmo considerando o princípio da simetria (também conhecido como paralelismo constitucional), o artigo da Lei Maior citado não apresenta justificativa válida para o veto do Projeto de Lei em pauta. O motivo é que o Projeto de Lei nº 037/25, alvo de veto total, não apresenta em sua propositura disposições sobre quaisquer objetos apontados nas alíneas, demonstrando ausência do vício de constitucionalidade mencionado no Ofício nº 84/2025 - GPE. Mantém-se, portanto, o entendimento de que o Projeto é constitucional e não viola quaisquer regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo esta linha, é possível concluir que o veto em análise rompe com o disposto no Art. 57, §1º da Lei Orgânica do Município de Votorantim, que dispõe “O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, e/ou alínea”, rompimento este que leva à ilegalidade do veto.

7. Feitas essas considerações, cumpre verificar que, no caso em tela, o autógrafo relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 037/25 foi elaborado, encaminhado e



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

recebido no Gabinete do Prefeito Municipal em 17 de junho do ano corrente, no mesmo dia em que realizada a reunião ordinária em que a propositura foi aprovada. O veto foi recebido na Câmara Municipal em 02 de julho, de sorte que se mostra tempestivo.

## **DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, o veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 37/25, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que dispõe sobre a Política Municipal de Diagnóstico Tardio de Autismo, se mostra tempestivo, eis que protocolado na Câmara Municipal anteriormente ao decurso do prazo de quinze dias úteis assinalado constitucionalmente ao Prefeito Municipal para deliberação acerca da sanção ou veto da propositura aprovada, por unanimidade, pelo Poder Legislativo. No entanto, sua justificativa, pautada com base no Art. 61, §1º, II da Lei Maior não apresenta substância e nem demonstração verídica de que há vício de constitucionalidade na propositura.

9. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.

10. À deliberação das Comissões de Justiça e Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 15 de julho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati  
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli  
Estagiário